



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012501/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.486 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente MARIA BERNARDETE MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Com a apresentação de documentos hábeis a comprovar a existência de retenção na fonte de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos em Ação Trabalhista, deve-se proporcionar o recálculo da apuração efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o montante de crédito lançado para R\$ 21.204,21, sobre o qual devem incidir os acréscimos legais de mora e de ofício correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Como resultado do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, expediu-se a Notificação de Lançamento nº 2006/608451244874105. À contribuinte, foi imputada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 212.000,00, referente ao declarado rendimento recebido da fonte pagadora Banco Nossa Caixa S.A., CNPJ nº 43.073.394/0001-10. Com isto, teve-se imposto suplementar apurado em R\$ 291.607,51.

Na sua **impugnação**, na 1ª instância, em 22/12/2009, alegou que o valor informado, referente à fonte pagadora, é matéria *sub judice* nos autos do processo nº 409/1993, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho da Capital.

O **Acórdão** 12-65.462 – 21ª turma da DRJ/RJI (fls. 37 a 39) julgou improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado. Como solução do litígio em 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação.

Julgou-se, na decisão, que é necessário que se comprove que, sobre os rendimentos recebidos na Ação Trabalhista, de fato correu a retenção do imposto na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. E que não foram apresentados documentos que comprovassem a real retenção de imposto de renda.

Em face da decisão, da qual foi intimada em 17/07/2014 (fl. 49), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 51 a 53) em 01/08/2014, alegando que valor retido foi efetivamente recolhido em 14/05/2010, conforme DARF (fl. 53), relativo ao imposto de renda retido sob os rendimentos tributáveis pagos em face do Processo Trabalhista nº 409/1993 da 21ª Vara do Trabalho da Capital.

A **Resolução nº 2201-000.361** de 09/05/2019 (fls. 55 a 57) decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora, diante da evidência do recebimento, em duas parcelas, dos valores decorrentes da ação judicial, elabore termo circunstanciado em que **aponte a proporção do valor de IRRF e de rendimentos tributáveis relativos ao exercício em discussão**.

Após diversos termos de intimação, concluiu-se no **Relatório Fiscal da Diligência** (fl. 181 a 188) que o valor do imposto suplementar devido pela contribuinte no Ano Calendário 2005 calculado pela fiscalização é de R\$ 21.204,21, em decorrência do recálculo da glosa do imposto retido declarado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, em especial pela tempestividade – dado que a cientificação ocorreu em 17/07/2014 (fl.49) e a peça foi interposta em 01/08/2014 (fl. 51).

Resposta ao Relatório Fiscal da Diligência

A **Resolução nº 2201-000.361** de 09/05/2019 (fls. 55 a 57) decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora, diante da evidência do recebimento, em duas parcelas, dos valores decorrentes da ação judicial, elaborasse termo circunstanciado em que **aponte a proporção do valor de IRRF e de rendimentos tributáveis relativos ao exercício em discussão:**

(fl. 59) O DARF acostado à fl. 53, referente ao processo 00409/93, mostra-se insuficiente, de plano, para comprovar a retenção e efetivo recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte dos valores provenientes da citada ação trabalhista.

Infere-se dos termos da ação judicial que a contribuinte recebeu valores em duas parcelas, mas não há dados suficientes no processo para que este julgador possa aferir a proporção entre o IRRF e os rendimentos tributáveis relativos ao vertente ano-calendário.

Pelo Relatório Fiscal da Diligência

(fl. 185) Assim, com base nas respostas e documentos dos diligenciados, e atendendo à determinação do CARF, proporcionalizamos o recolhimento total efetuado em 14/05/2010, para cada um dos pagamentos realizados pelo reclamado: (...)

Os cálculos estão demonstrados no Relatório Fiscal (fl. 187):

Descrição	Valores em reais
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) =DIRPF	195.699,30
7) Total de Imposto Pago Declarado =DIRPF	226.835,00
8) Glosa de Imposto Pago	52.339,91
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	21.204,21

O valor do imposto suplementar devido pela contribuinte no Ano Calendário 2005 calculado pela fiscalização é de R\$ 21.204,21, em decorrência do recálculo da glosa do imposto retido declarado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir o montante de crédito lançado para R\$ 21.204,21, sobre o qual devem incidir os acréscimos legais de mora e de ofício correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.486 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.012501/2009-13